



Acórdão n.º 111 - 2022/2023

N.º Processo: 111/PA/2022-2023

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO10 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A18 MASCULINOS

Data: 29/07/2023 - Hora: 14:02 - Local: Évora

Clubes:

- **Visitado:** Paredes Polo Aquático (PPA)
- **Visitante:** Aminata – Évora Clube de Nataação (AMINATA)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **DIOGO LUÍS e RODRIGO HENRIQUES**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

- **“Aos 01:38 do período 1 o HeadCoach Rui Ferraz da equipa PPA foi admoestado com Cartão Amarelo (...) por sucessivas contestações à equipa de arbitragem.**
- **Aos 00:01 do período 1 o jogador Francisco Ferras número 8 da equipa PPA foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por ter atingido o jogador da equipa adversária com um murro no corpo. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.**
- **Aos 05:27 do período 4 o jogador Renato Ferreira número 10 da equipa PPA foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por, após**





uma exclusão, ter proferido para a equipa de arbitragem “Para o caralho”. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.

- **Aos 01:50 do período 4 o HeadCoach Rui Ferraz da equipa PPA foi admoestado com Cartão Vermelho (...) por ter, continuamente, protestado as decisões da equipa de arbitragem.**
- **Durante a marcação das penalidades foi arremessada uma garrafa da bancada com adeptos afetos à equipa visitada (PPA), com o intuito de atingir o árbitro. A garrafa foi retirada do campo de jogo.”**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que o treinador Rui Ferraz (PPA), já depois de ter sido advertido, no 1.º período de jogo, com cartão amarelo **“por sucessivas contestações à equipa de arbitragem”**, persistiu nessa conduta e foi, no 4.º período, admoestado com cartão vermelho **“por ter, continuamente, protestado as decisões da equipa de arbitragem.”**

3.1 Ora, o artigo 57.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que **“O treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador uma multa no montante de 25,00 a 150,00 euros.”**

3.2 Termos em que, sem mais, o Conselho de Disciplina decide punir o treinador Rui Ferraz (PPA) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão, bem como decide condenar o clube a que o mesmo pertence, Paredes Polo Aquático, na pena de multa no valor de € 50,00 (Cinquenta Euros) (artigo 57.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar).

4. O relatório dos árbitros refere, também, que o jogador Francisco Ferras (PPA) **“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por ter atingido o jogador da equipa adversária com um murro no corpo. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.”**





4.1 O Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre a conduta do jogador Francisco Ferras (PPA) ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Regulamento Disciplinar - **“Brutalidade”**, uma vez que, o relatório dos árbitros não refere expressamente a existência de brutalidade ao abrigo da Regra WP 22.14, tal como prescreve o n.º 2 do artigo 54.º do Regulamento Disciplinar que estabelece que **“Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior (para brutalidade/ jogo violento) se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade ao abrigo da Regra WP 21.14. [22.14]”**

4.2 Contudo, o jogador Francisco Ferras (PPA), que atingiu o adversário **“com um murro no corpo”**, praticou, no mínimo, um acto de má-conduta, traduzido numa agressão física praticada sobre o seu adversário, pela qual deve ser disciplinarmente punido.

4.3 O jogador Francisco Ferras (PPA) **“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.”**

4.4 O artigo 55.º do Regulamento Disciplinar dispõe que **“1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão”,** sendo que **“2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.”**

4.5 Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador Francisco Ferras (PPA) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão, por conduta agressiva sobre o seu adversário, que agrediu fisicamente desferindo-lhe um **“murro no corpo”**.

5. O relatório dos árbitros refere, ainda, que o jogador Renato Ferreira (PPA) **“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por, após uma exclusão, ter proferido para a equipa de arbitragem “Para o caralho”. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.”**

5.1 O jogador Renato Ferreira (PPA), que após uma exclusão dirigiu à equipa de arbitragem a expressão **“Para o caralho”**, praticou, inequivocamente, um acto de má-conduta, traduzido numa expressão verbal boçal, desrespeitadora para com os árbitros e inaceitável, ainda que, admite-se, proferida no **“calor do jogo”** logo após uma exclusão, contudo, censurável disciplinarmente. Na





definição do Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora, a palavra “*caralho*” é um vulgarismo ou palavrão, que vem do latim “*caraculu*” – “*pequena estaca*”.

5.2 O jogador Renato Ferreira (PPA) foi admoestado com cartão vermelho (“... *após uma exclusão, ter proferido para a equipa de arbitragem “Para o caralho”*”).

5.3 Nos termos do acima transcrito artigo 55.º do Regulamento Disciplinar, “**1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão**”, sendo que “**2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**”

5.4 Pelo que, *in casu*, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina julga adequado punir o jogador Renato Ferreira (PPA) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão (artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).

6. Mais refere o relatório dos árbitros que “***Durante a marcação das penalidades foi arremessada uma garrafa da bancada com adeptos afetos à equipa visitada (PPA), com o intuito de atingir o árbitro. A garrafa foi retirada do campo de jogo.***”

6.1 Antes de mais importa ter presente que “***Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo***”. (artigo 49.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar)

6.2 Quanto à presente ocorrência, o relatório dos árbitros não identifica devidamente o adepto que, de entre os adeptos, alegadamente, afetos à equipa PPA, arremessou uma garrafa da bancada, “***com o intuito de atingir o árbitro***”, sublinhe-se, num comportamento manifestamente reprovável, desrespeitador do árbitro, enquanto autoridade máxima no jogo, atentatório da sua honra e consideração e potencialmente causador de ofensa à sua integridade física, sendo que, no entanto, a verificação de tal facto não constitui de *per si* uma a infração imputável ao PPA.

6.3 Na verdade, o artigo 68.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar que estabelece que “***O clube cujos elementos do público seu adepto, devidamente identificados, incorram em comportamentos***





ética e desportivamente incorretos, designadamente, contestando decisões de arbitragem, injuriando, dirigindo gestos obscenos ou ameaças a qualquer agente desportivo, é punido com a pena de multa de 50,00 euros a 500,00 euros”, exige, repete-se, que os elementos do público adeptos de um clube que incorram em comportamentos ética e desportivamente incorrectos sejam devidamente identificados, o que não se alcança dos presentes autos.

6.4 Na situação em apreço, impunha-se a concreta identificação da pessoa singular, adepta ou simpatizante do PPA, que arremessou a garrafa com o intuito de atingir o árbitro, não se podendo presumir a indicada qualidade de adepto ou simpatizante do PPA apenas com base na (sua) localização na bancada de onde foi arremessado o dito objecto.

6.5 Pelo exposto, não obstante repudiar e condenar veementemente o comportamento em causa, social e desportivamente incorrecto - e censurável, o Conselho de Disciplina, porque o agente da infracção não se encontra devidamente determinado, ignorando-se, igualmente, se ao local foi chamada a competente força policial para tomar conta da ocorrência, decide, nesta parte, arquivar os autos.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o treinador RUI FERRAZ (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar a equipa Paredes Polo Aquático – PPA na pena de €50,00 (cinquenta Euros) a título de multa (artigo 57.º n.º 3 *in fine* do Regulamento Disciplinar).**
- **Condenar o jogador FRANCISCO FERRAS (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Condenar o jogador RENATO FERREIRA (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.





Elaborado em 13 de outubro de 2023, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

